



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015211-53.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante HENRIQUE DOS SANTOS MANHAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARINA LOPES BORGES MANHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015211-53.2023.8.26.0196

Apelante: Henrique dos Santos Manhas

Apelado: Marina Lopes Borges Manhas

Comarca: Franca

V. 15311

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR SUSTENTA QUE A RÉ, A QUEM CONFERIU PODERES PARA A ADMINISTRAÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA, NA QUALIDADE DE PROCURADORA, PRATICOU ATOS QUE LHE CAUSARAM PREJUÍZOS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE CÂMARAS DA SUBSEÇÃO III DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. ART. 5º, INCISO II.11, DA RESOLUÇÃO N. 623 DE 2013 DESTE TRIBUNAL (AÇÕES E EXECUÇÕES ORIUNDAS DE MEDIAÇÃO, DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E DE MANDATO). PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

Trata-se de Apelação (p. 99/107) interposta contra sentença judicial (p. 88/92), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, em ação indenizatória, julgou improcedente o pedido do autor. Pela sucumbência, condenou-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Contrarrazões apresentadas (p. 111/117).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor alega que a ré, a quem conferiu poderes para a administração de sua atividade econômica, na qualidade de procuradora, praticou atos que lhe causaram prejuízos.

Sendo assim, a matéria controvertida está afeta à competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, por força do disposto no artigo 5º, inciso III.11, da Resolução n. 623 de 2013 do Órgão Especial deste Tribunal: “*III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...); III.11 Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato*”.

No mesmo sentido: “*COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de indenização. Questão discutida nos autos que se fundamenta, precipuamente, na má gestão do mandatário durante o período em que foi gestor/procurador da autora. Competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (art. 5º, III.14 da Resolução nº 623/2013). RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO*” (TJSP; Apelação Cível 1004917-18.2018.8.26.0001; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/06/2020).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição para uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora